

Registro: 2021.0000533631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2130902-75.2021.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é impetrante ANDERSON CORREIA DOS SANTOS e Paciente ANTONIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2130902-75.2021.8.26.0000

Proc. nº 1500658-78.2021.8.26.0077

Origem: BIRIGUI

Impetrante: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS

Paciente: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal

VOTO nº 20150

HABEAS CORPUS. Pretendida revogação prisão da preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput. Prisão domiciliar, por ser genitor de filhos Impossibilidade. Situação excepcionalíssima ressalvada pelo STF no HC nº 165.704/DF, fazendo referência ao HC nº 143.641/SP, mormente por não haver comprovação de ser o único responsável pela prole. Situação excepcional ocasionada pela pandemia de covid-19 que não justifica soltura. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado ANDERSON CORREIA DOS SANTOS, em favor de ANTONIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da decisão que manteve sua custódia cautelar, carente de fundamentação idônea, pleiteando substituição por prisão domiciliar (CPP, art. 318, III), por ser genitor de três filhos menores de 12 anos, ou soltura. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.



É o relatório.

ANTONIO encontra-se preso preventivamente por ter, em tese, cometido os crimes previstos no CP, art. 311, *caput*, e art. 157, § 2°, VII.

Segundo a denúncia, "(...) na data dos fatos, o indiciado adulterou a placa da motocicleta JTA/SUZUKI acima referida, que lhe pertence, tapando o nome da cidade e fazendo com que constasse 3928 onde consta 33262. Após, foi até a lotérica situada no centro da cidade de Clementina, pertencente à vítima Sérgio, entrou no estabelecimento, sacou um simulacro de arma de fogo, apontou-o à vítima Juliana, através do vão da janela blindada, exigindo que ela ficasse quieta e entregasse todo o dinheiro do caixa. Antônio Francisco ainda disse para Juliana não chamar a Polícia, caso contrário voltaria e mataria a todos. Em decorrência da grave ameaça, Juliana entregou ao indiciado todo o dinheiro que estava no caixa, que totalizou a quantia de R\$ 5205,14" (fls. 32/36).

Nesse contexto, o Juízo *a quo* decidiu, de maneira bem fundamentada, ao decretar a prisão preventiva: "(...) Outrossim, diante da representação de fls. 85/89 e tendo em vista o que requerido pelo Ministério Público (fls. 93/97), o mais que dos autos consta, anoto, ainda, que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois há indícios de autoria, bem como prova da materialidade do delito que é imputado também ao autuado ANTONIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR. Do mesmo modo, observo que os fundamentos que justifica a custódia cautelar também se fazem presentes, quais sejam, a prisão para garantia da ordem pública, porquanto se trata de delito gravíssimo, que retira a tranquilidade dos moradores desta cidade, bem como para conveniência da instrução criminal, motivos que justificam a custódia cautelar. Nesse passo, cumpre ressaltar que a primariedade e a residência fixa, por si, não autorizam a liberdade provisória, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: TJSP: HC 191.365-3/5, São Paulo, 1^a C., rel. Fortes Barbosa, 14/08/1995, V.U. Preleciona, com propriedade, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Código de Processo Penal Comentado", 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p.597: 'As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar maus antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que esta tem outros fundamentos. "É notória a gravidade do delito em tela, que não só se volta para o patrimônio da vítima, como também para sua integridade física e emocional, causando-lhe mal injusto que se reflete em toda a sociedade, fato que o legislador não ignorou ao apenar de forma rígida o crime de roubo. Observo ainda que o delito teria



sido praticado com emprego de arma, fato que aprova a convicção de que os acautelamentos se presta não apenas a tutelar o processo, mas, sobretudo, a ordem pública, que se vê induvidosamente ameacada frente a indivíduos que se revelam nocivos à segurança e à paz social. Mirabete cita em sua obra: 'Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional' (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 2ª edição, 1994, pg. 376/377).E ainda a melhor jurisprudência sobre o tema: ROUBO QUALIFICADO Concurso de agentes Emprego de arma Prisão em flagrante Liberdade provisória Impossibilidade Tal pretensão é absolutamente incompatível com o crime imputado ao paciente Não se relaxa prisão em flagrante formalmente perfeita A jurisprudência de nossos Tribunais tem reiteradamente decidido que roubo e liberdade provisória são conceitos antinômicos. Demonstrada a periculosidade e a perniciosidade social do agente, justifica-se, mais que isso, recomenda-se seja ele mantido fora do convívio das pessoas decentes Excesso de prazo na formação da culpa Inocorrência O prazo a que se refere a impetração decorre de construção jurisprudencial já antiga, que vem sendo atualmente mitigada para espelhar a nova realidade da Nação Denegaram a ordem. ("Habeas Corpus" n. 990.08.038238-1 Bragança Paulista 9ª Câmara de Direito Criminal Relator: Souza Nery 24.09.08V.U. Voto n. 13911) "Habeas corpus. Roubo qualificado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. Prisão em flagrante. liberdade provisória. Inadmissibilidade. Prisão preventiva imprescindível para garantia da ordem pública. Periculosidade social demonstrada pelo ""modus operandi"" em que se deu a prática delitiva. precedentes do stj. Excesso de prazo. Instrução criminal encerrada. Argumentação Superada. ordem denegada. "Pelas razões expostas, verifica-se de pronto a inviabilidade de optar pelas medidas cautelares previstas nos art. 319, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311, 312, caput, e 313, caput, inciso I, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de ANTONIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a afetiva aplicação das leis penais. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva" (fls. 98/101 - autos primitivos).

Sob os mesmos fundamentos, ratificou a decisão, aos 25/2/21, nos seguintes termos: "Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória feito pelo acusado ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR. Destarte, observo que não foi trazida aos autos qualquer modificação da situação fática apresentada e analisada quando da decretação da prisão preventiva (fls. 98/101), a cujos fundamentos me reporto a fim de evitar inútil repetição. Outrossim, há suficientes indícios de autoria, bem como prova da



materialidade do delito que é imputado ao réu, conforme já ressaltado. Nesse passo, cumpre ressaltar que a primariedade e a residência fixa, por si só, não autorizam a liberdade provisória, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: TJSP: HC 191.365-3/5, São Paulo, 1ª C., rel. Fortes Barbosa, 14/08/1995, V.U. Preleciona, com propriedade, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra 'Código de Processo Penal Comentado', 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p.597: 'As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar maus antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrandose da prisão cautelar, visto que esta tem outros fundamentos.' Ademais, o crime ocorreu mediante grave ameaça, o que demonstra a periculosidade do agente. No mesmo norte, o argumento de que tem filho portador de doença Rubinstein Taybi e que necessita de tratamento contínuo e ininterrupto não servem de embasamento para um édito de soltura. Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, nos termos de fls. 98/101, à medida que permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (ordem pública e aplicação da lei penal), havendo suficientes indícios de autoria, bem como prova da materialidade do delito que é imputado ao réu" (fls. 43/44).

Demonstrados, portanto, todos os requisitos do CPP, arts. 282 e 312, *caput*, atentando-se à temibilidade concreta, em que o paciente, teria adulterado sinal de veículo automotor e, em seguida, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraiu numerário da lotérica, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente e inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319, mormente porque, conforme Folha de Antecedentes, cumpriu pena até 2017, referente a condenação de 12 anos de reclusão, por incursão ao CP, art.



159, § 1° - Proc. n° 30/05 (fls. 16/19), evidenciando ser <u>reincidente</u>, o que, se <u>confirmado</u>, reforça a impossibilidade de benefício, conforme o disposto no CPP, art. 310, § 2° ("Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares."

A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter as custódias, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Assim, sem padecer de qualquer mácula, inviável a revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautelares diversas previstas nos CPP, art. 319 e art. 320 - menos abrangentes e eficazes - porquanto insuficientes à manutenção da ordem pública.

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de ser genitor de filhos menores (fls. 45/57) não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar, até porque não comprovou ser imprescindível e o único aos cuidados necessários (CPP, art. 318, III e VI); pelo contrário, noticiou, quando de sua prisão, que as crianças permanecem sob os cuidados da mãe *Ariane Brito de Souza*.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator